

LEI Nº 579, DE 24 DE AGOSTO DE 1993.

Publicado no Diário Oficial nº 264

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. As diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, compreendendo metas e prioridades da administração pública estadual e as orientações para elaboração dos orçamentos anuais do Estado, são as estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 80, III, § 2º, da Constituição.

CAPÍTULO I

As Metas e Prioridades da Administração Pública e Estadual

Art. 2º. A programação contida na lei de orçamento para o exercício financeiro de 1994 será compatível com as metas e prioridades constantes do anexo desta Lei, fixadas de acordo com o plano plurianual - período 1992/1995 - e considerando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 387, de 07 de abril de 1992.

CAPÍTULO II

A Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º. A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

- I - os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, fundos, órgãos, autárquicas, fundações instituídas pelo Poder Público, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto ou que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam de:
 - a) participação acionária; e
 - b) pagamento de serviços prestados;

- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na forma do imposto no artigo 80, § 4º, II, da Constituição;
- III - a legislação da receita referente aos orçamento fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Será representada em conjunto a programação do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e de seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional - programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, e indicando cada uma:

- I - o orçamento a que pertence; e
- II - o grupo da despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:
 - a) pessoal e encargos sociais;
 - b) juros e encargos da dívida;
 - c) outras despesas correntes;
 - d) investimentos;
 - e) inversões financeiras, as referentes à Constituição ou aumento de capital de empresas inclusive;
 - f) amortizações da dívida; e
 - g) outras despesas de capital.

Parágrafo único. As categorias de programação prevista neste artigo constarão de projetos ou atividades, integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas por esta Lei.

Art. 6º. Não serão incluídas nos orçamentos, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos especiais devidamente justificados e fundamentados em leis e regulamentos, não se permitindo, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos.

Art. 7º. No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1993.

Parágrafo único. Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no máximo, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em julho de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 8º. A lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela administração pública estadual, de projetos e atividades típicas da administração pública municipal, ressalvados os relativos à saúde, à educação, previdência e assistência social e infra-estrutura básica.

Art 9º. A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - modernização e racionalização da administração pública estadual;
- II - fortalecimento do investimento público estadual, em particular os voltados para infra-estrutura econômica e social.

Art. 10. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como das empresas públicas e Sociedades de Economia Mista, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, as necessidades de custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida financiamentos, e outros, de sua administração.

Art. 11. Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre projetos novos.

CAPÍTULO IV

As Diretrizes do Orçamento Fiscale da Seguridade Social

SEÇÃO I

As Diretrizes Comuns

Art. 12. É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais:

- I - de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas:
 - a) a municípios, para atendimento de ações relativas à educação, saúde e assistência social; e

- b) a entidades privadas sem fins lucrativas, quando:
 - b.1. sejam, exclusivamente, prestadoras de serviços voltadas à assistência social; e
 - b.2. atendam ao disposto no artigo 130 da Constituição Estadual;
- II - de recursos para atender despesas com construção ou manutenção de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados creches e escolas de atendimento pré-escolar;
- III - de recursos para atender despesas com:
 - a) início de construção, ampliação, aquisição, novas locações ou arrendamento de imóveis destinados a residências funcionais; e
 - b) aquisição de equipamentos para unidades residenciais de representação funcional.

Parágrafo único. Excluem-se das proibições contidas neste artigo, desde que especificamente identificadas no orçamento, às dotações destinadas a custear despesas com a residência Oficial do Governador.

SEÇÃO II

As Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 13. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 14. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo desta Lei; o processo de redução das desigualdades inter-regionais; a defesa e a preservação do meio ambiente.

Art. 15. As despesas com custeio administrativo, inclusive com pessoal do encargo sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1994, 100% (cem por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1993, atualizado nos termos do parágrafo único do artigo 7º desta Lei, exceto quando comprovados a expansão patrimonial.

§ 1º. As despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos 85 e 162 da Constituição Estadual.

§ 2º. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão o disposto no artigo 128 da Constituição Estadual.

Art. 16. Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais e outras despesas com

custeio administrativo, verificadas as diretrizes baixadas pelo Poder Executivo e os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.

Art. 17. A proposta orçamentária destinará recursos específicos para os Poderes Judiciário e Legislativo e ao Ministério Público, mediante propostas por estes encaminhados ao órgão competente do Poder Executivo, considerado o disposto no artigo 31 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

SEÇÃO III

As Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. Os orçamentos da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusiva-mente o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual; e
- III - de transferência federais.

Art. 19. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após deduzidos os destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas com custeio administrativo, de acordo com o disposto nos artigos 17 e 18 desta Lei.

Art. 20. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo desta Lei.

CAPÍTULO V

As Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento das Entidades Vinculadas

Art. 21. Os orçamentos de investimento das entidades vinculadas compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 22. Na programação do orçamento de investimento serão consideradas as prioridades e metas constantes do anexo desta Lei.

Art. 23. Não se aplica a este orçamento o disposto no artigo 35 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24. Na fixação dos investimentos deverá ser observado o processo de desenvolvimento regional com a finalidade de reduzir as desigualdades inter-regionais,

de conformidade com o disposto no artigo 12 e as prioridades constantes do anexo desta Lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 25. Constituindo a votação da lei orçamentária matéria de urgência e relevância públicas, e se até o término da sessão legislativa não for aprovado o projeto de lei orçamentária anual, poderá a maioria dos deputados requerer de imediato, nos termos do artigo 16, II, da Constituição Estadual, a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa para votá-lo.

Art. 26. Se o projeto de lei orçamentária anual não houver sido sancionado até 31 de dezembro de 1993, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa.

§ 1º. Observado o disposto neste artigo, os valores da receita e da despesa previstos no projeto de lei serão atualizados na forma do parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

§ 2º. As dotações, atualizadas na forma do parágrafo anterior, serão liberadas para movimentação e empenho na razão de 1/12 avos para cada mês, até a sanção do projeto de lei.

§ 3º. Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento adotado no parágrafo anterior, serão compensados após a sanção da lei orçamentária, mediante abertura de crédito suplementar por decreto do Poder Executivo.

§ 4º. As despesas das entidades vinculadas, financiadas com recursos próprios só poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas, exceto as despesas de pessoal e encargos.

Art. 27. A proposta orçamentária para 1994 poderá especificar a consignação de recursos por microrregião, a fim de iniciar o processo gradativo da regionalização do orçamento estadual.

Art. 28. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público ser-lhe-ão repassados em duodécimos pelo Poder Executivo, salvo os vinculados a projetos, que obedecerão aos cronogramas físico-financeiros, de conformidade com o que estabelecem os arts, 14, § 3º, 43, § 5º, e 49, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com art. 2º, § 2º, da Lei nº 349, de 24 de dezembro de 1991.

Art. 29. O órgão central de orçamento do Estado divulgará, após a publicação da lei orçamentária anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento de despesa (QDD), especificando, para cada categoria de programação, a natureza da

despesa, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os quadros de detalhamento de despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 30. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento, no prazo estabelecido pela Assessoria de Planejamento e Coordenação/ASPLAN.

Art. 31. O Poder Executivo deverá, até o dia 30 de setembro de 1993, apresentar para apreciação da Assembléia Legislativa o projeto da lei do orçamento do Estado para exercício financeiro de 1994.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas/TO, aos 24 dias do mês de agosto de 1993, 172º da Independência, 105º da República e 5º ano do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado

OBS:
Anexo no Diário Oficial de nº 264, páginas 1.388 a 1.341.